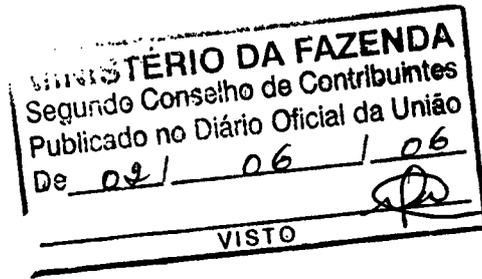




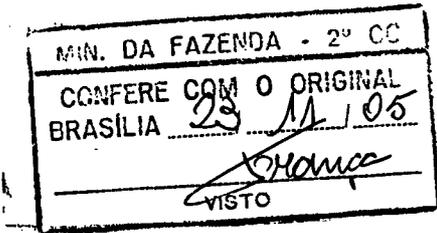
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005612/2001-32
Recurso nº : 127.500
Acórdão nº : 204-00.551



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém – PA



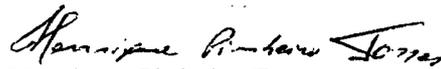
PIS. VALOR DEVIDO. O valor do ressarcimento previsto no artigo 6º da Instrução Normativa 06, de 29 de janeiro de 1999, não é dedutível do valor devido de COFINS.

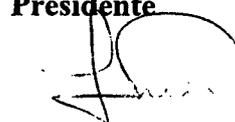
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Jose Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005612/2001-32
Recurso nº : 127.500
Acórdão nº : 204-00.551

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever e circunstanciar os fatos objeto deste processo, adoto o relatório da r. decisão, versado nos seguintes termos:

Processo de auto de infração lavrado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias que apurou, através da análise dos pagamento efetuados, Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) e livros fiscais, insuficiência de recolhimento da contribuição para oPIS, relativamente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a junho de 2000 e outubro a dezembro de 2000, conforme documentos de fls. 06 a 12.

...

Em sua impugnação, alega o contribuinte que, para o período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, efetuou os pagamentos descontando deles os valores do ressarcimento que faria jus, referentes à substituição tributária prevista no artigo 4º da Lei 9718, de 27 de novembro de 1998, combinado com o artigo 6º da Instrução Normativa SRF Nº 06, de 29 de janeiro de 1999. Em relação aos meses de outubro a dezembro de 2000, afirma ter efetuado compensação de todos os débitos em processo que cita.

A r. decisão (fls. 87/90) entendeu procedente o lançamento em relação ao período de fevereiro de 1999 a junho de 2000, ao fundamento de que não podia o contribuinte, *sponte sua*, ter se compensado sobre os eventuais ressarcimentos de que trata o artigo 6º da IN SRF 06/1999 sem valer-se do procedimento específico da IN SRF 21/97. Foi exonerado parte do principal, em relação aos períodos de apuração outubro-dezembro de 2000, sob o pálio de que só após a análise do pedido de compensação feito pelo contribuinte é que poderá haver lançamento por auto de infração caso venha a ser declarada a inexistência do direito creditório que embasa aquele pedido administrativo.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou, em relação ao período março de 1999 a junho de 2000, que foi correto seu procedimento de deduzir do valor a pagar os valores retidos pela distribuidora nos fornecimentos de óleo diesel. Houve arrolamento de bem (fls. 466/470) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005612/2001-32
Recurso nº : 127.500
Acórdão nº : 204-00.551

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Os valores compensados em relação aos valores de PIS sobre a venda de óleo diesel feito pela distribuidora, o artigo 6º da IN SRF 06/99 dispõe o seguinte:

Art. 6º Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas no Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

De sua leitura, fica patente que o direito a restituição dos valores retida pela distribuidora ao consumidor final, no caso empresa de viação, dar-se-ia nos termos da IN SRF 21/97, ou seja, dependeria da análise do pleito pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, antes disso, não tinha o contribuinte direito a compensar-se por sua própria conta. E, por tal, correta a exação quanto a essas indevidas compensações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

JORGE FREIRE